

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.350 - ES (2015/0029667-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES  
RECORRENTE : MARILENE ALVES FERREIRA  
ADVOGADOS : SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725  
HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES E OUTRO(S) - ES013619  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DE FREITAS - ESPÓLIO  
RECORRIDO : L F DA S F (MENOR)  
REPR. POR : L DA S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO - ES013040

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CONTRATAÇÃO, PELA INVENTARIANTE E GENITORA, DE ADVOGADO PARA A REPRESENTAÇÃO DO HERDEIRO MENOR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM FUTURO ÊXITO, QUE RESULTOU EM ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO DO HERDEIRO E QUE ENVOLVEU OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS. ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Ação distribuída em 11/01/2008. Recurso especial interposto em 27/07/2012 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se, para tutelar o melhor interesse do menor, pode o juiz, de ofício, modificar os honorários contratuais que foram objeto de livre estipulação entre o advogado e a inventariante, que também é a genitora do menor herdeiro do *de cuius*.

3- Por se tratar de ato de simples administração, independe de prévia autorização judicial a contratação de advogado para patrocinar a ação de inventário de bens do falecido, realizada pela inventariante que também é a genitora do menor que herdará com exclusividade o patrimônio deixado pelo falecido. Precedente.

4- Hipótese em que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os patronos e a inventariante estabeleceu forma de remuneração exclusivamente pelo êxito, inclusive mais benéfica ao menor, sendo inadmissível a invalidação de ofício da referida avença quando a atividade desenvolvida pelos contratados resultou em acréscimo substancial de patrimônio ao único herdeiro e quando a remuneração compreende também o patrocínio de outros processos judiciais que se relacionavam com a herança, todas reconhecidamente realizadas com zelo, comprometimento e qualidade, atendendo integralmente ao melhor interesse do menor.

5- Não se conhece do recurso especial que, interposto com base na divergência jurisprudencial, não realiza o cotejo analítico entre o paradigma e o acórdão recorrido.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). SANDRO VIEIRA DE MORAES, pela parte RECORRENTE: HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.350 - ES (2015/0029667-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES  
RECORRENTE : MARILENE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES E OUTRO(S) - ES013619  
RECORRIDO : J A DE F - ESPÓLIO  
RECORRIDO : L F DA S F (MENOR)  
REPR. POR : L DA S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : MARILENE ALVES FERREIRA - ES013582

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES e MARIELENE ALVES FERREIRA, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/ES que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por eles interposto, mantendo-se a sentença proferida na ação de inventário que reduziu os honorários advocatícios estipulados em contrato celebrado entre os recorrentes e a inventariante.

Recurso especial interposto em: 27/07/2012.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de inventário.

Sentença: de ofício, reconheceu a invalidade da cláusula contratual que estipulava os honorários contratuais devidos aos recorrentes em 20% sobre o monte partilhável, reduzindo-os para 10% (fls. 467/471, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. BENS DO FALECIDO. ADMINISTRAÇÃO PELA INVENTARIANTE. PODERES DE GERÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO. ANUÊNCIA DO JUIZ. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À HERANÇA DO MENOR.

# Superior Tribunal de Justiça

I – O Código Civil dispõe acerca da administração dos bens dos filhos menores em seu artigo 1.691.

II – “Os pais têm amplos poderes para administrar o patrimônio dos filhos menores não emancipados, que, contudo, não são ilimitados, visto que a lei veda-lhes não só o direito de alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os bens imóveis que o compõe, como também o de contrair, em nome deles, obrigações que venham a ultrapassar os limites da simples administração, pelo fato de que tais atos importam em diminuição patrimonial, por constituírem atos de disposição.” (in Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 15a Edição, 2010).

III – A atuação do Judiciário, não visa a ingerência no âmbito familiar, ao revés, objetiva a segurança dos interesses do menor, de modo a não deixá-lo desamparado, sendo facultado à genitora tomar decisões que lhe competir, desde que mediante a devida justificação e autorização judiciária.

IV – Muito embora seja defeso ao magistrado interferir nos contratos extrajudiciais firmados entre as partes, mediante interesses privados, no caso vertente, vislumbro que tal regra, mormente no que tange ao princípio da *pacta sunt servanda*, não merece prosperar, uma vez ser imperiosa sua mitigação quando se estiver versando sobre o interesse de menor.

V – Recurso improvido (fls. 607/613, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados por unanimidade (fls. 642/650, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.691 do CC/2002, ao art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e ao art. 2º do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 653/681, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 817/823, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.350 - ES (2015/0029667-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES  
RECORRENTE : MARILENE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES E OUTRO(S) - ES013619  
RECORRIDO : J A DE F - ESPÓLIO  
RECORRIDO : L F DA S F (MENOR)  
REPR. POR : L DA S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : MARILENE ALVES FERREIRA - ES013582

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CONTRATAÇÃO, PELA INVENTARIANTE E GENITORA, DE ADVOGADO PARA A REPRESENTAÇÃO DO HERDEIRO MENOR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM FUTURO ÊXITO, QUE RESULTOU EM ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO DO HERDEIRO E QUE ENVOLVEU OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS. ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Ação distribuída em 11/01/2008. Recurso especial interposto em 27/07/2012 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se, para tutelar o melhor interesse do menor, pode o juiz, de ofício, modificar os honorários contratuais que foram objeto de livre estipulação entre o advogado e a inventariante, que também é a genitora do menor herdeiro do *de cuius*.

3- Por se tratar de ato de simples administração, independe de prévia autorização judicial a contratação de advogado para patrocinar a ação de inventário de bens do falecido, realizada pela inventariante que também é a genitora do menor que herdará com exclusividade o patrimônio deixado pelo falecido. Precedente.

4- Hipótese em que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os patronos e a inventariante estabeleceu forma de remuneração exclusivamente pelo êxito, inclusive mais benéfica ao menor, sendo inadmissível a invalidação de ofício da referida avença quando a atividade desenvolvida pelos contratados resultou em acréscimo substancial de patrimônio ao único herdeiro e quando a remuneração compreende também o patrocínio de outros processos judiciais que se relacionavam com a herança, todas reconhecidamente realizadas com zelo, comprometimento e qualidade, atendendo integralmente ao melhor interesse do menor.

5- Não se conhece do recurso especial que, interposto com base na divergência jurisprudencial, não realiza o cotejo analítico entre o paradigma e o acórdão recorrido.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.350 - ES (2015/0029667-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES  
RECORRENTE : MARILENE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES E OUTRO(S) - ES013619  
RECORRIDO : J A DE F - ESPÓLIO  
RECORRIDO : L F DA S F (MENOR)  
REPR. POR : L DA S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : MARILENE ALVES FERREIRA - ES013582

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se, para tutelar o melhor interesse do menor, pode o juiz, de ofício, modificar os honorários contratuais que foram objeto de livre estipulação entre o advogado e a inventariante, que também é a genitora do menor herdeiro do *de cuius*.

1. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.691 DO CC/2002, ART. 22 DA LEI Nº 8.906/94 E DO ART. 2º DO CPC/73.

Inicialmente, é preciso examinar se a contratação de advogado para patrocinar a ação de inventário de bens do falecido e de outras ações que o envolviam, pela inventariante que também é a genitora do menor que herdará o patrimônio, configura negócio jurídico cuja validade depende de prévia autorização judicial.

A esse respeito, dispõe o art. 1.691, *caput* e parágrafo único, do CC/2002:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os

# *Superior Tribunal de Justiça*

limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I - os filhos;
- II - os herdeiros;
- III - o representante legal.

Da análise do referido dispositivo legal, percebe-se de plano que o intuito do legislador é o de preservar o patrimônio do filho de eventuais atos de disposição de bens e de direitos praticados por seus pais e que possam reduzi-lo, motivo pelo qual se veda aos pais alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, bem como contrair obrigações que excedam a simples administração daqueles bens e direitos.

Ressalva-se, todavia, a possibilidade de tais atos – alienar, gravar ou contrair obrigações – serem praticados por necessidade ou por evidente interesse dos filhos, hipóteses em que se faz necessária a prévia autorização judicial.

Embora a norma seja composta por conceitos jurídicos indeterminados e por cláusulas abertas, de que é melhor exemplo a efetiva significação do ato de “simples administração”, não há dúvida de que a contratação de um advogado para o ajuizamento da ação de inventário que permitirá, ao final, a plena e irrestrita conservação e fruição, pelo único herdeiro, dos bens e direitos que compõem o acervo hereditário, configura-se em ato de simples administração e de gestão daquele patrimônio, de modo que não há que se falar em necessidade de prévia autorização judicial.

Há, inclusive, precedente desta Corte em situação idêntica:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ATOS DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DISPENSA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o

# Superior Tribunal de Justiça

não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. A contratação de advogado com pactuação de honorários advocatícios "*ad exitum*" por representante do incapaz caracteriza ato simples de administração.

3. A prática de atos de simples administração, decorrente do poder familiar, prescinde de prévia autorização judicial.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.233.261/SP, 3ª Turma, DJe 27/02/2013).

Na hipótese, verifica-se que os recorrentes e a inventariante, que também é a genitora do único herdeiro ainda menor, celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios por meio do qual avençaram que os patronos aufeririam, a título de honorários, 20% sobre o monte partilhável.

Trata-se, pois, de típica cláusula de honorários *ad exitum*, que é evidentemente mais benéfica ao menor, na medida em que, a um só tempo, torna desnecessário o pagamento de honorários *pro labore*, permitindo-se que o espólio concentre seus gastos e investimentos em questões mais relevantes, e condiciona a remuneração dos patronos a um evento futuro e incerto, pressupondo-se, dessa forma, que haverá ainda mais empenho por parte dos patronos na obtenção de um resultado favorável, porque o valor de seus honorários disso dependerá.

Anote-se, ademais, que o acórdão recorrido registra expressamente que houve um acréscimo de patrimônio substancial entre o que se estimava inicialmente e o que efetivamente se apurou no inventário:

Ao tempo da contratação dos advogados, a Sra. L DA S, inventariante, detinha o conhecimento de que o patrimônio deixado pelo falecido perfazia um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No entretanto, em diligências promovidas pelos patronos no sentido de encontrar outros bens deixados pelo falecido, que não eram de conhecimento da inventariante, chegou-se ao montante de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais). (fl. 597, e-STJ).

Como se percebe, o trabalho realizado pelos recorrentes resultou em



# Superior Tribunal de Justiça

mais R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais) em bens e direitos ao herdeiro e, em se tratando de pactuação de honorários com cláusula de êxito em percentual, haveria, obviamente, o consequente aumento da remuneração dos recorrentes. Diz o acórdão recorrido, nesse ponto:

Assim, os honorários advocatícios que, a priori, perfaziam o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), passaram ao importe de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), um vultoso aumento de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais). (fl. 597, e-STJ).

Em razão deste alegado aumento vultoso e sob o pretexto de que seria necessário proteger os interesses do incapaz, decidiu-se, de ofício, pela redução dos honorários contratuais para 10%, ao fundamento de que *“a disposição da genitora do menor em avançar contrato advocatício no importe de 20% (vinte por cento) sobre o monte partilhável extrapola ato de mera administração, uma vez afigurar-se quantia expressiva, bem como por não encontrar amparo na legislação pátria”*. (fl. 598, e-STJ) e de que *“não há que se falar em [necessidade de] pedido de anulação da referida cláusula, uma vez que a mesma sequer cumpriu sua condição de validade, qual seja, a prévia autorização do juiz”* (fl. 602, e-STJ).

Ocorre que, respeitosamente, a contratação dos recorrentes pela inventariante é ato de simples administração e que dispensa a prévia autorização judicial, nos termos da fundamentação anteriormente deduzida, de modo que não há que se falar em invalidade da cláusula de pactuação dos honorários.

De outro lado, registre-se que o art. 1.691, parágrafo único, do CC/2002, elenca os legitimados para pleitear a declaração de nulidade dos atos referidos no *caput* – alienar ou gravar de ônus real os imóveis ou contrair obrigações que excedam os limites da simples administração – de modo que, em regra, não há que se falar em possibilidade de reconhecimento de nulidade de

cláusulas ou contratos que digam respeito a esses temas.

Registre-se ainda que a sentença expressamente menciona que a contratação dos recorrentes não envolveu apenas a ação de inventário da qual se extraiu o presente recurso especial, asseverando que *“no caso em foco, o douto advogado do inventariante patrocinou demandas outras, correlatas, como pedidos de alvará e ação de busca e apreensão em apenso, assim como defesa em ação trabalhista e ação possessória em vara cível desta Comarca que encerrou-se por transação”*, destacando ainda que *“todas elas, segundo os elementos carreados aos autos, demonstram comprometimento, zelo e qualidade elogiável do profissional da advocacia...”* (fl. 468, e-STJ).

Diante desse cenário, conclui-se que o melhor interesse do herdeiro menor foi efetivamente buscado e atingido, o que, aliás, está em absoluta sintonia com as contrarrazões de fls. 773/775 (e-STJ), em que pugna a genitora e inventariante pelo provimento do recurso especial, a fim de seja respeitada a cláusula contratual que estipulava os honorários *ad exitum* dos recorrentes em 20% sobre o monte partilhável.

Em suma, por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, conclui-se que merece ser reformado o acórdão recorrido, por ter violado o art. 1.691 do CC/2002, o art. 22 da Lei nº 8.906/94 e o art. 2º do CPC/73.

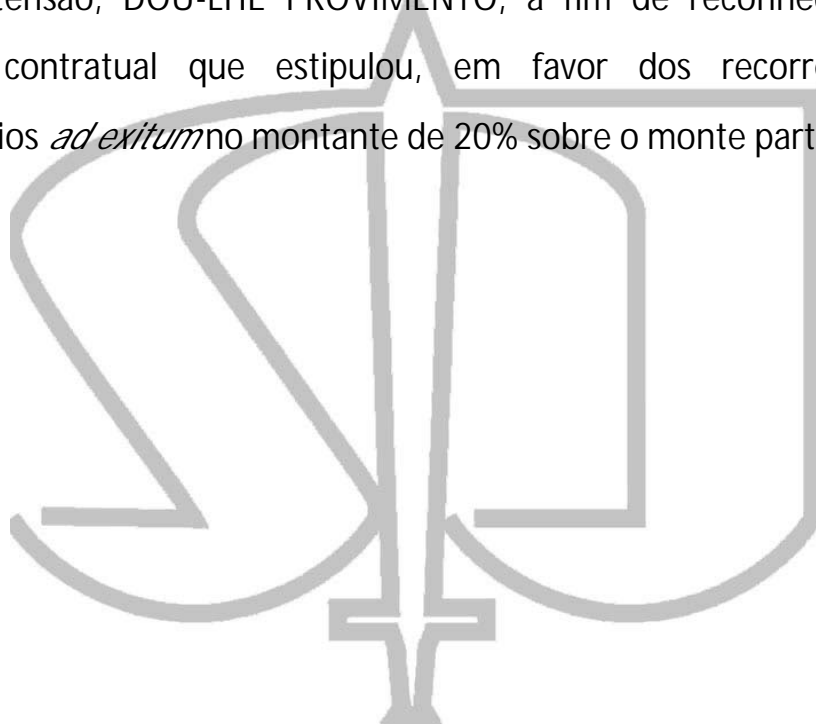
## 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Finalmente, constata-se que o recurso especial é incognoscível pela alínea “c” do permissivo constitucional, na medida em os recorrentes apenas transcreveram trechos das ementas dos julgados paradigmas e do acórdão recorrido, não promovendo, contudo, o indispensável cotejo analítico entre as

fundamentações das referidas decisões judiciais, motivo pelo qual não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial como determina o art. 541, parágrafo único, do CPC/73.

### 3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a validade da cláusula contratual que estipulou, em favor dos recorrentes, honorários advocatícios *ad exitum* no montante de 20% sobre o monte partilhável.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0029667-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.350 / ES**

Números Origem: 048080006348 048080006348201401453171

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES  
RECORRENTE : MARILENE ALVES FERREIRA  
ADVOGADOS : SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725  
                  HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES E OUTRO(S) - ES013619  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DE FREITAS - ESPÓLIO  
RECORRIDO : L F DA S F (MENOR)  
REPR. POR : L DA S - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO - ES013040

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **SANDRO VIEIRA DE MORAES**, pela parte RECORRENTE: **HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.